



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca Trombudo Central doravante designado COMPROMITENTE e o **Município de Trombudo Central**, representado neste ato pelo Sr. Silvio Venturi, Prefeito Municipal, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CR);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei

9



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação” (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

Considerando que “a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

Considerando que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que “ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

Considerando que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos,



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

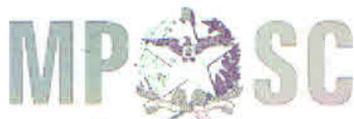
Considerando que é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Legislativo Municipal;

Considerando a imprescindibilidade do respectivo vínculo de confiança, assim leciona Márcio Cammarosano *“(...) não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.”*¹

Considerando que a análise da Lei Complementar n. 68/2008, que dispõe sobre as atribuições dos cargos supra mencionados, indicou que os cargos de Chefe de Oficina, Controlador Interno e Diretor de Esportes não se enquadram entre aqueles de direção, chefia e assessoramento;

Considerando que já existe definição jurisprudencial reconhecendo que *“(...) Ainda que os cargos criados através da referida Lei tenham o nome de Chefe, Diretor, Supervisor ou de Coordenador, certo é que são, por sua natureza, cargos de provimento efetivo e que, por isso, deveriam ser providos por meio de concurso público. O*

¹ CAMMAROSANO, Márcio. **Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 95.



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

simples nome dado ao cargo não o transmuda em cargo em comissão. Atribuições meramente técnicas ou burocráticas não se harmonizam com a função de chefia, assessoramento ou direção, ínsita aos cargos em comissão em razão do conteúdo do texto constitucional.(...)”²

Considerando a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

Considerando, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA, de âmbito estadual, que culminou com a instauração do **Inquérito Civil n. 06.2011.00001647-5 nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central** –, que demonstra irregularidades na contratação de pessoas para ocupar cargos comissionados e na contratação por tempo temporário.

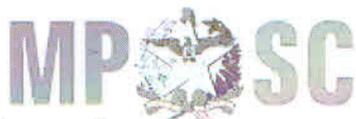
Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de

² TJRS, ADIN nº 70028725281, 17/08/2009.

65



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

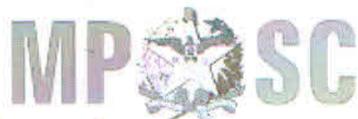
excepcional interesse público;

1.1 A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos;

2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um)



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
e

VIII – especificamente ao magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

2.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a rescindir o contrato de todos os servidores temporários contratados de forma precária até o dia 31 de dezembro de 2013, não realizando qualquer prorrogação de seus contratos de trabalho.

2.3 No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e remeter **projeto de lei** à Câmara Municipal de Vereadores objetivando criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário, incluindo as equipes que compõem os programas consolidados no Município (ESF, PET, etc.), à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (cf. Lei n. 11.350/2006).

2.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, até o dia 31 de dezembro de 2013, deflagrar, concluir e homologar concurso público para provimento dos cargos efetivos definidos no item 2.3, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;

2.5. O **processo seletivo** público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em

g



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMOSSÁRIO;

2.6 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

2.7 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

3.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, até o dia 31/12/2013, exonerar o ocupante do cargo comissionado de Diretor de Departamento de Contratos, não nomeando ninguém em seus lugares.

3.2 No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e remeter **projeto de lei** à Câmara Municipal de Vereadores objetivando a) extinguir os cargos comissionados de Chefe de Divisão, Diretor de Divisão e Diretores de Departamento, à exceção dos cargos de Diretor de Compras, Diretor de Departamento Pessoal, Diretor de Obras, Diretor de Esportes, Diretor de tributos, Diretor de Cultura, Diretor de Turismo, Diretor de Planejamento Urbano e Diretor de

lg



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

Meio Ambiente; b) criar cargo efetivo para desempenhar a função atualmente exercida pelo Diretor de Departamento de Contratos.

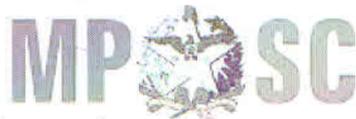
3.3 o COMPROMISSÁRIO obriga-se a, até o dia 31/12/2013, deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento do cargo descrito no item 3.2.b, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços **terceirizados** para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

4.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a rescindir o contrato de todos os terceirizados que atualmente desempenham atividade fim da Administração Pública até o dia 31/12/2013, não realizando qualquer prorrogação de seus contratos de trabalho.

4.3 No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e remeter **projeto de lei** à Câmara Municipal de Vereadores objetivando criar cargos efetivos para as funções que atualmente são desempenhadas por servidores terceirizados de forma ilegal.

4.4 o COMPROMISSÁRIO obriga-se a, até o dia 31/12/2013, deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento dos cargos descritos no item 4.3, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4).

4. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados. No caso de uma nova gestão da administração municipal infringir as obrigações assumidas no presente termo de ajuste de conduta, caberá ao Ministério Público a interpelação judicial do Município para sanar a irregularidade em 10 (dez) dias, sob pena de execução das multas acordadas.

4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados na Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

5. No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação.

6. Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópia dos expedientes que remeterem à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 3 e 4 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 3.1, 3.2.A, 3.2.B, 3.3, 4.2, 4.3 e 4.4 da Cláusula Primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

62



MINISTÉRIO PÚBLICO SANTA CATARINA

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Trombudo Central, 8 de maio de 2013.



Ariadne Clarissa Klein Sartori

Promotora de Justiça

Silvio Venturi

Prefeito Municipal